SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001062-41.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Indenização por Dano Moral

Requerente: **OSNI DE PONTES RIBEIRO NETO**

Requerido: Telefônica Brasil S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, caput, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que possui linha telefônica móvel junto à ré desde 2007, mas a partir de outubro de 2013 houve a mudança da titularidade dela por quatro vezes a uma empresa de Guariba, retornando-lhe após as devidas reclamações.

Alegou ainda que isso decorreu de erro da ré ao realizar a transferência da sua linha (16-997**3**3-4447) quando o pedido da empresa dizia respeito a outra linha (16-997**7**3-4447).

A preliminar suscitada pela ré em contestação entrosa-se com o mérito da causa e como tal será apreciada.

A ré genericamente em contestação argumentou que as transferências indicadas pelo autor não teriam acontecido.

Todavia, além de não pronunciar-se especificamente sobre cada uma delas trouxe em abono à sua argumentação "telas" unilateralmente confeccionadas e que por isso não podem ser acolhidas.

Tocava-lhe fazer prova de suas alegações, na esteira do que dispõe o art. 333, inc. II, do Código de Processo Civil, mas ela não se desincumbiu desse ônus.

Como se não bastasse, e esse é o aspecto principal da demanda, os documentos de fls. 09/21 abonam integralmente o que foi asseverado pelo autor, seja quanto às transferências indevidas da titularidade de sua linha telefônica, seja quanto ao equívoco de parte da ré para que isso tivesse vez (fl. 12).

A ré sequer se pronunciou sobre tais provas, de sorte que os aspectos fáticos trazidos à colação devem ser reputados como satisfatoriamente comprovados.

Quanto à indenização postulada pelo autor, ele de

igual modo faz jus à mesma.

A quantidade de transferências (quatro) em curto espaço de tempo (de outubro de 2013 a janeiro de 2014) evidencia que ao menos no caso dos autos a ré obrou com manifesta desídia.

É óbvio que isso obrigou o autor a buscar a reversão das medidas, recorrendo inclusive ao PROCON local com essa finalidade, o que configura sua exposição a dissabor e frustração de vulto muito superior aos meros contratempos da vida cotidiana.

Ele, como de resto qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar, sofreu abalo que demanda a correspondente reparação.

O valor pleiteado pelo autor é razoável e está em consonância com os critérios adotados em situações afins (condição econômica dos litigantes e grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como a necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado).

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para condenar a ré a (a) pagar ao autor a quantia de R\$ 6.000,00, acrescida de correção monetária, a partir do ajuizamento da ação, e juros de mora, contados da citação, bem como para (b) regularizar no prazo máximo de três dias a situação de sua linha telefônica (16-99733-4447), sob pena de multa diária a ser oportunamente fixada, se necessário.

Caso a ré não efetue o pagamento (a) no prazo de quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Transitada em julgado, intime-se a ré pessoalmente para cumprimento da obrigação de fazer (b), na forma da Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 19 de maio de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA